



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

392ª Sessão

Recurso 14375

Processo 10372.000699/2016-17

Processo BCB 1501608367

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: PAULA DE MARTINO TERRA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Decreto-Lei nº 1.060/1969, art. 1º, Medida Provisória nº 2.224/2001, art. 1º e 5º, c/c Resolução 3.854/2010, 1º e 11.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO– Declaração de capitais brasileiros no exterior – Fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores possuídos fora do território nacional – Violação de mera conduta - À lei não importa o resultado da ação delituosa e tampouco o dolo do agente, mas unicamente o ato violador - Desconhecimento da norma não escusa o seu descumprimento – Informações desta natureza e apresentação de declaração de renda à Receita Federal são obrigações distintas e com finalidades diferentes - Improcedente o suposto caráter confiscatório da multa -Multa adequada aos limites da legislação vigente - Irregularidades caracterizadas – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO CRSFN 298/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso de Paula de Martino Terra e negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$1.178,43 (mil cento e setenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 28 de junho de 2016.

RELATÓRIO

1. Intimação

A Sra. Paula de Martino Terra foi intimada no presente processo administrativo a apresentar defesa em face da imputação de fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, na data-base de 31/12/2010, no montante de US\$141.519,96 (equivalente a R\$235.687,34), com base na cotação de compra do dólar norte-americano em 31.12.2010). A intimada enviou a declaração em 21.05.2011, sendo que o prazo limite para a entrega era até às 20 horas de 31.03.2011.

Referida irregularidade constitui infração ao artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.060, de 21/10/1969, e aos artigos 1º e 5º da Medida Provisória n. 2.224, de 04/09/2001, combinado com os artigos 1º e 11 da Resolução n. 3.854, de 27/05/2010, e 1º da Circular n. 3.496, de 04.06.2010, e sujeita a responsável à multa prevista no artigo 1º da Medida Provisória n. 2.224, de 2001, combinado com o artigo 8º, inciso I da Resolução n. 3.854, de 2010.

2. Defesa

A intimada apresentou razões de defesa (fls. 14/22), alegando, em síntese, que: (i) entre o fato imputado e sua intimação, decorreram quatro anos e cinco meses. À época dos fatos, encontra-se em tratamento psiquiátrico, contudo, em razão do tempo decorrido, não pode fazer prova do tratamento. Assim, a inércia da Administração causou prejuízo à defesa da indiciada, configurando cerceamento de defesa; (ii) houve violação do princípio da legalidade, vez que o prazo para entrega da declaração foi fixado por meio de Circular, ato interno da administração, ao qual, na qualidade de pessoa física, não tinha a obrigação de conhecer; (iii) o BACEN não enviou correspondência eletrônica e justamente quando, pela primeira vez, antecedeu ao prazo concedido pela Receita Federal para a entrega de declaração de bens e valores. Trata-se de prova negativa, o ônus da prova é do BACEN; (iv) considerando que o BACEN não conseguiu operacionalizar os procedimentos referentes ao prazo, no caso, enviar o referido aviso, não pode a declarante ser responsabilizada pelo descumprimento do prazo; (v) os valores possuídos no exterior foram informados na declaração de imposto de renda, sendo de conhecimento da autoridade governamental; (vi) conforme normas vinculantes para a esfera federal, o cidadão não pode ser obrigado a declarar a mesma informação para dois órgãos do mesmo ente público; e (vii) as informações foram corretamente prestadas; (viii) a pena pecuniária é desnecessária e ilegal, pois o prazo fixado não foi público e nem individualmente informado;

3. Decisão

Em 18.11.2015 o BACEN lavrou a decisão de fls. 26/27, consignando que informações extraídas do sítio do BACEN na internet (fls. 4/7) demonstram que a intimada somente em 21.05.2011 informou possuir capitais fora do território nacional, na data-base de 31/12/2010, no montante de US\$141.519,96, sendo que a Circular n. 3.523, alterada pela Circular 3.526, ambas de 2011, fixou como limite para o cumprimento da obrigação até às 9 horas de 17.01.2011 e às 20 horas do dia 31.03.2011. Dessa forma, restou caracterizado que a Sra. Paula de Martino Terra prestou as informações fora do prazo regulamentar, com atraso de 51 dias, lhe sendo aplicada a penalidade de multa no valor de R\$1.178,43, com fulcro no artigo 1º, da Medida Provisória n. 2.224, de 2001.

Com relação aos argumentos trazidos pela intimada na defesa apresentada, o BACEN os refutou com base nos seguintes fundamentos:

[...] conforme art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873, de 1999, a ação punitiva da Administração Pública Federal pode ser exercida no prazo de até cinco anos, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessada a infração permanente ou continuada. No caso em exame, o transcurso do referido prazo tem início na data do término do prazo estabelecido para efetuar a entrega da declaração em questão, ou seja, 1.4.2011. O

presente processo administrativo foi devidamente instaurado em 28.8.2015, data da intimação da intimada, portanto, dentro do prazo legal. Não havendo, portanto, que se falar em inércia administrativa e consequente cerceamento de defesa.

5. Ademais, deve-se ressaltar que, alegações sobre eventuais problemas de saúde desservem como justificativa para o descumprimento de obrigação, pois o ilícito administrativo objeto da acusação não requer, para sua configuração, considerações a respeito das causas que ensejaram sua ocorrência.

6. Registre-se que as declarações de capitais brasileiros no exterior e de imposto de renda são obrigações distintas, amparadas por legislações específicas sem relação entre si. Nesse sentido, o fato de ter entregado a DIRPF não exime a declarante da obrigação de prestar informações a este Banco Central do Brasil sobre bens e valores mantidos no exterior.

7. Quanto à assertiva referente à falta de razoabilidade nas penalidades estabelecidas na legislação, cumpre registrar que a aplicação de eventual multa por atraso na entrega da declaração de capitais brasileiros no exterior é um ato vinculado. A Resolução nº 3.854, de 2010, fixa, em seu art. 8º, o percentual da multa para os casos da espécie e estabelece seus redutores de acordo com o período de atraso na entrega da declaração. Desse modo, o regramento atinge todos os aspectos da atuação administrativa, não deixando margem de liberdade de decisão para a autoridade administrativa.

8. Diferentemente do alegado pela defendente, as circulares deste Banco Central do Brasil têm caráter público, sendo dirigidas a pessoas físicas e jurídicas, e não apenas às instituições financeiras do país. Ressalte-se que a divulgação da Circular nº 3.526, de 2011 se deu por meio de publicação no Diário Oficial da União de 24.2.2011. Assim a norma foi regularmente divulgada, inclusive com anterioridade suficiente em relação ao prazo final estabelecido para cumprimento da obrigação, estabelecendo uma dilação do prazo originalmente disposto na Circular nº 3.523, de 2011, de forma a evitar qualquer prejuízo aos administrados sob seu alcance.

9. Nesse contexto, há que se ressaltar que o conhecimento das normas decorre da publicação na imprensa oficial e a partir do momento em que foram publicadas presume-se que se tornaram de conhecimento geral, independentemente de qualquer sistema de comunicação ou divulgação direta ao cidadão por parte desta Autarquia. Dessa forma, uma vez realizada a referida publicação, é defeso escusar-se de seu cumprimento sob a alegação de desconhecimento.

10. Além disso, importante registrar que toda a legislação e as informações referentes à declaração de CBE estão disponíveis no sítio deste Banco Central do Brasil na internet, cabendo ao interessado acessá-las em tempo hábil. Inclusive, no Manual do Declarante, constam todas as orientações e instruções necessárias ao declarante para a elaboração e envio das informações.

4. Recurso Voluntário

Em 10.12.2015 a apenada apresentou recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (fls. 29/35), repisando os argumentos trazidos em ocasião de sua defesa, alegando adicionalmente que: (i) o BACEN tem o poder de requisitar informações à RFB e vice-versa. Na administração pública moderna, pelo menos em tese, não há poder arbitrário. Todo poder é poder-dever no âmbito do Direito Administrativo; (ii) a multa aplicada foi confiscatória. O princípio da razoabilidade determina que tenha como objetivo desencorajar novo atraso, não se pode olvidar que as declarações foram prestadas corretamente. A pena pecuniária certamente é desnecessária, além de ilegal, uma vez que o prazo não foi público e nem comunicado individualmente; e (iii) requer a cessação total da sanção pelo atraso, e na remota eventualidade que isso não aconteça, que seja diminuído o valor da multa aplicada.

É o relatório.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Flávio Maia Fernandes dos Santos– Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

Como descrito no relatório, trata-se de imputação de fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

O BACEN aplicou multa e fundamentou sua decisão do seguinte modo:

[...] conforme art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873, de 1999, a ação punitiva da Administração Pública Federal pode ser exercida no prazo de até cinco anos, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessada a infração permanente ou continuada. No caso em exame, o transcurso do referido prazo tem início na data do término do prazo estabelecido para efetuar a entrega da declaração em questão, ou seja, 1.4.2011. O presente processo administrativo foi devidamente instaurado em 28.8.2015, data da intimação da intimada, portanto, dentro do prazo legal. Não havendo, portanto, que se falar em inércia administrativa e consequente cerceamento de defesa.

5. Ademais, deve-se ressaltar que, alegações sobre eventuais problemas de saúde desservem como justificativa para o descumprimento de obrigação, pois o ilícito administrativo objeto da acusação não requer, para sua configuração, considerações a respeito das causas que ensejaram sua ocorrência.

6. Registre-se que as declarações de capitais brasileiros no exterior e de imposto de renda são obrigações distintas, amparadas por legislações específicas sem relação entre si. Nesse sentido, o fato de ter entregado a DIRPF não exime a declarante da obrigação de prestar informações a este Banco Central do Brasil sobre bens e valores mantidos no exterior.

7. Quanto à assertiva referente à falta de razoabilidade nas penalidades estabelecidas na legislação, cumpre registrar que a aplicação de eventual multa por atraso na entrega da declaração de capitais brasileiros no exterior é um ato vinculado. A Resolução nº 3.854, de 2010, fixa, em seu art. 8º, o percentual da multa para os casos da espécie e estabelece seus redutores de acordo com o período de atraso na entrega da declaração. Desse modo, o regramento atinge todos os aspectos da atuação administrativa, não deixando margem de liberdade de decisão para a autoridade administrativa.

8. Diferentemente do alegado pela defendente, as circulares deste Banco Central do Brasil têm caráter público, sendo dirigidas a pessoas físicas e jurídicas, e não apenas às instituições financeiras do país. Ressalte-se que a divulgação da Circular nº 3.526, de 2011 se deu por meio de publicação no Diário Oficial da União de 24.2.2011. Assim a norma foi regularmente divulgada, inclusive com anterioridade suficiente em relação ao prazo final estabelecido para cumprimento da obrigação, estabelecendo uma dilação do prazo originalmente disposto na Circular nº 3.523, de 2011, de forma a evitar qualquer prejuízo aos administrados sob seu alcance.

9. Nesse contexto, há que se ressaltar que o conhecimento das normas decorre da publicação na imprensa oficial e a partir do momento em que foram publicadas presume-se que se tornaram de conhecimento geral, independentemente de qualquer sistema de comunicação ou divulgação direta ao cidadão por parte desta Autarquia. Dessa forma, uma vez realizada a referida publicação, é defeso escusar-se de seu cumprimento sob a alegação de desconhecimento.

10. Além disso, importante registrar que toda a legislação e as informações referentes à declaração de CBE estão disponíveis no sítio deste Banco Central do Brasil na internet, cabendo ao interessado acessá-las em tempo hábil. Inclusive, no Manual do Declarante, constam todas as orientações e instruções necessárias ao declarante para a elaboração e envio das informações.

Os argumentos contidos na defesa inicial e no recurso (como o de que a multa aplicada foi confiscatória; o prazo não foi público e nem comunicado individualmente) não lograram ilidir a fundamentação e conclusão da decisão recorrida.

Assim, voto por negar provimento ao recurso, mantendo o teor da decisão recorrida também por seus fundamentos.

É o Voto.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Maia Fernandes dos Santos, Conselheiro Relator**, em 24/10/2016, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 24/10/2016, às 23:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010251** e o código CRC **E2149BC3**.

Referência: Processo nº 10372.000699/2016-17

SEI nº 0010251